CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 124/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Leo Souza

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"Dispõe sobre a vedação à estipulação de prazos diferenciados para a marcação de consultas, exames, procedimentos e demais serviços de assistência à saúde, bem como sobre a proibição de qualquer forma de distinção entre pacientes beneficiários de planos ou seguros privados de saúde e aqueles que arcam com os custos dos serviços mediante recursos próprios."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 124/2025**, de autoria do Vereador Leo Souza, que visa proibir, no âmbito do Município de Natal, a prática de diferenciação no tempo de espera e agendamento de serviços de saúde entre pacientes particulares (pagamento direto) e beneficiários de planos ou seguros privados de assistência à saúde. O projeto ainda estabelece prioridade de atendimento para grupos vulneráveis e situações de urgência.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A proposta nasce da constatação de que prestadores de serviços de saúde, embora conveniados com planos privados, frequentemente priorizam o atendimento de pacientes particulares, em razão de retorno financeiro imediato. Tal prática pode representar prejuízo à isonomia e configurar ofensa aos direitos do consumidor, sobretudo em casos de urgência ou de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis.

2.2. Constitucionalidade

O projeto trata de matéria de interesse local, no exercício da competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal,

especialmente no que tange à proteção da saúde pública e defesa do consumidor. A iniciativa parlamentar também encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal.

Não se observa, neste caso, usurpação de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial ou sobre seguros (art. 22, I e VII, CF), tendo em vista que a norma proposta trata de condutas de prestadores de serviços no âmbito municipal e busca assegurar direitos básicos do consumidor à igualdade de acesso ao serviço contratado, além de promover a proteção à saúde como direito fundamental (art. 6º e 196 da CF).

A ressalva feita no parágrafo único do art. 1º — quanto às exceções previstas contratualmente — preserva, inclusive, a liberdade contratual e a autonomia da vontade nos limites do ordenamento jurídico, sem imposições desarrazoadas e que não consideram a liberdade das partes em contrato.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) assegura, entre outros, o direito à igualdade nas contratações (art. 6º, II), à informação adequada (art. 6º, III) e à proteção contra práticas abusivas (art. 39). A prática de estabelecer agendas diferenciadas em prejuízo dos beneficiários de planos pode configurar afronta a esses princípios, em especial se não houver justificativa razoável ou contratualmente prevista.

A Lei nº 9.656/1998, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, também estabelece o dever das operadoras de garantir o acesso e a cobertura conforme os contratos firmados. Quando prestadores credenciados adotam conduta que inviabiliza o cumprimento desse dever —

mediante diferenciação abusiva entre pacientes —, há risco de responsabilização da operadora, mas também do prestador.

Desse modo, a regulamentação local sobre condutas abusivas ou discriminatórias nos serviços prestados no Município não apenas é admissível, como se alinha à função normativa protetiva da legislação consumerista.

2.4. Impacto Jurídico e Social

O projeto reforça a equidade no acesso aos serviços de saúde suplementar, estabelecendo balizas que impedem o favorecimento indevido de pacientes por critério financeiro. Trata-se de medida que contribui para a confiança no sistema, especialmente no que tange ao cumprimento dos contratos de plano de saúde.

O estabelecimento de prioridade para idosos, gestantes, lactantes e crianças de até 5 anos — além de casos de urgência e emergência — também está em consonância com normas de proteção especial já previstas na legislação sanitária e na Constituição Federal (arts. 196 e 227), além do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.5. Viabilidade

A norma tem viabilidade jurídica e administrativa, especialmente por depender de regulamentação específica para sua efetiva fiscalização. A execução caberá, eventualmente, aos órgãos de defesa do consumidor (como o PROCON municipal), podendo contar com parcerias com a Vigilância Sanitária e os Conselhos de Classe.

A disposição que ressalva exceções previstas contratualmente é prudente e garante margem para a conciliação entre a livre iniciativa e a proteção ao consumidor.

3. VOTO

Diante do exposto, opina-se **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 124/2025**, de autoria do Vereador Leo Souza, considerando a relevância social da matéria e sua consonância com a Constituição Federal.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 30 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador